



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.001174/2001-89
Recurso nº 155.840 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.228 – 2ª Turma Especial
Sessão de 02 de outubro de 2009
Matéria IRPJ e Outros
Recorrente Cereais Três Irmãos de Volta Redonda Ltda.
Recorrida 4a Turma - DRJ Rio de Janeiro I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

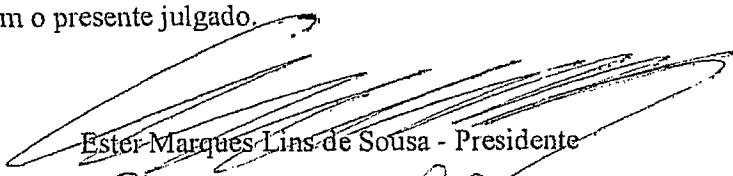
Ementa:

PAF – NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA - DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO – a DRJ deve julgar a manifestação de inconformidade do contribuinte, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

MULTA – JUROS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS – a IN SRF nº 210/2002 não restringe os pedidos de restituição/compensação a apenas o pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições, abrangendo também qualquer outra receita arrecadada, através de DARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, declarar nula a decisão recorrida e determinar que outra seja proferida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Sousa - Presidente


Leonardo Lobo de Almeida – Relator

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Leonardo Lobo de Almeida, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco.

A handwritten signature in dark ink, consisting of a stylized 'O' followed by a diagonal stroke.

Relatório

Cuida o presente de pedido de restituição/compensação, decorrente de pagamentos a maior dos seguintes tributos e contribuições: IRF, IRPJ, IRPJ estimativa, CSLL, CSLL estimativa, ILL e PIS, além das multas por atraso na entrega da DCTF e por comunicação de baixa.

Importante registrar que, inicialmente, o pedido de restituição/compensação foi efetuado no valor de R\$ 57.556,92 (fls. 01), sendo posteriormente retificado para o valor de R\$ 56.971,65 (fls. 632/633).

Em Despacho Decisório de fls. 663, entendeu a autoridade administrativa pelo não reconhecimento do crédito pleiteado, por já ter transcorrido, quando do pedido de restituição, o prazo de 5 anos estabelecido no CTN para pleitear a restituição; bem como por serem devidas multa e juros moratórios mesmo no caso de denúncia espontânea, por estar caracterizado o atraso no pagamento.

Devidamente intimada, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 702/729), alegando, em síntese, que:

- incompetência da Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT para decidir acerca do pedido de restituição/compensação;

- impossibilidade das normas infraconstitucionais apontadas na fundamentação do despacho decisório restringir direitos constitucionalmente garantidos, como o da ampla defesa, contraditório, devido processo legal e direito de petição;

- o prazo de 5 anos estabelecido no CTN para o pedido de restituição de valores recolhidos indevidamente ou maior aplica-se, apenas, aos tributos lançados de ofício e não aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação;

- para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação o prazo de 5 anos somente começaria a correr após o decurso do prazo de 5 anos para a homologação do pagamento antecipado e conseqüente extinção do crédito tributário;

- ilegalidade do disposto no artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005;

- o pedido de restituição encontra-se devidamente apoiado nas Leis n.º 8383/91 e 9032/95, Decreto n.º 2138/97 e Instrução Normativa n.º 210/2002;

- preclusão do Despacho Decisório em razão do prazo de 30 dias estabelecido no artigo 49 da Lei n.º 9784/99;

- necessidade de aplicação dos princípios contábeis à contabilidade pública, de forma que o sistema de controle da situação fiscal do contribuinte não opere apenas para cobrar tributos, mas também para devolver os valores pagos indevidamente ou a maior;



- a Administração deveria ter realizado diligência na busca da verdade material, e não declarar ser da competência do contribuinte a prova, por documentação hábil, do pagamento indevido;

- a denúncia espontânea afasta a cobrança de multa, por ter esta caráter punitivo;

- o pedido de restituição alcança o principal, juros, multas e correção monetária; e

- possibilidade de utilização da UFIR para atualização monetária das receitas tributárias.

Não obstante as alegações acima, os membros da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ-I, por unanimidade, (i) não conheceram da impugnação quanto ao suposto direito creditório relativo às multas aplicadas; (ii) rejeitaram a preliminar de incompetência da Administração Tributária para apreciar e definir, inicialmente o pleito creditório e (iii) indeferir a solicitação de restituição/compensação quanto aos tributos e contribuições requeridos, sob os seguintes fundamentos:

- que o novo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (Portaria MF n.º030, de 25/02/2005) estabelece a competência das DRF e das DRJ para apreciar e julgar pedidos de restituição e compensação de tributos por ela administrados;

- que a lide administrativa só se instaura com a apresentação de manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pleito creditório pela DRF competente, pois se o pedido é deferido não haveria que se falar em necessidade de análise pela DRJ;

- incompetência da DRJ para análise do pedido de reconhecimento de direito creditório sobre multas de qualquer espécie, sejam elas aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias ou mesmo as de mora, pois o artigo 224 do Regulamento Interno da SRF estabelece a competência das DRJ para análise de manifestação de inconformidade apresentadas quanto ao reconhecimento de direito creditório relativo apenas a tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal;

- que o pleito de restituição refere-se a créditos decorrentes de recolhimentos realizados nos anos de 1994 a 2001, sendo que o CTN estabelece que o prazo para pedido de reconhecimento de direito creditório relativo a tributo ou contribuição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contado da data da extinção do crédito tributário;

- que, de acordo com a Lei Complementar n.º118/2005, a contagem do prazo decadencial iniciar-se-ia no momento da extinção do crédito tributário que, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, seria quando do pagamento antecipado do tributo;

- que o artigo 138 do CTN ao estabelecer que a responsabilidade do sujeito passivo pela infração é excluída pela denúncia espontânea, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, informa não caber a multa de ofício por cometimento da infração, não significando que não se possam exigir as penalidades pelo pagamento extemporâneo;

- que a exigência da multa de mora sobre os recolhimentos a destempo está expressamente prevista na Lei n.º8981/95; e

- impossibilidade da autoridade administrativa examinar arguições de ilegalidade e de inconstitucionalidade das normas insertas no ordenamento jurídico, por se tratar de competência privativa do Poder Judiciário.

Inconformada, em 21.12.2006, a contribuinte, ora recorrente, interpôs recurso voluntário, com os seguintes argumentos:

- possibilidade da autoridade administrativa afastar a aplicabilidade de uma lei, em função de sua inconstitucionalidade, uma vez que a Constituição Federal é a norma mais importante do ordenamento jurídico, o que possibilitaria a revisão dos atos administrativos ilegais;

- os argumentos usados pelo órgão administrativo para afastar tal análise implicam em negar supremacia à Constituição, além de cercear seu direito de defesa;

- ilegalidade do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005;

- o lançamento é de competência privativa da Administração Pública, não se podendo, assim, falar-se em extinção do crédito, sem que este tenha sido constituído pelo lançamento;

- o simples fato do contribuinte apurar e recolher o tributos não significa que houve lançamento tributário, motivo pelo qual o CTN estabelece prazo de 5 anos para que o Fisco efetive a homologação do crédito tributário;

- apenas após a extinção do crédito tributário pela homologação é que começa a correr o prazo prescricional do artigo 168 do CTN;

- a cobrança da multa, por ter carácter punitivo, é afastada quando da denúncia espontânea;

- a partir do ano-calendário de 1992 os tributos administrados pela Receita Federal passaram a ser convertidos em UFIR diária e reconvertidos em cruzeiros na data do seu pagamento, tendo como parâmetro a UFIR do primeiro dia subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

- a Lei n.º 8541/92 alterou a sistemática de atualização para que fosse utilizado o valor da UFIR do dia anterior ao do recolhimento dos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1993;

- a Lei n.º 9069/95 determinou, para efeito de atualização de tributos, a interrupção da aplicação da UFIR até 31/12/1994;

- necessidade de correção monetária do crédito objeto do pedido de restituição/compensação, em razão do princípio da isonomia tributária;

- foram produzidas todas as provas necessárias à comprovação do seu direito à restituição e que, em caso de dúvida, caberia à autoridade fiscal produzir as provas que julgasse suficientes;

- violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência dos atos administrativos; e

 5

- aplicação dos princípios contábeis à contabilidade pública, que deveria evidenciar em seus registros a veracidade dos atos de gestão pública, devolvendo, assim, aos contribuintes, os valores pagos indevidamente ou a maior.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a flourish.

Voto

Conselheiro Relator, LEONARDO LOBO DE ALMEIDA

O recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

De plano, fundamental analisar a questão de competência para análise do pedido de restituição/compensação de créditos decorrentes do pagamento a maior ou indevido de multas e juros.

Sustenta a Recorrente a possibilidade de restituição/compensação de tais créditos, enquanto a DRJ sequer conheceu da manifestação de inconformidade por entender que sua competência está restrita ao exame de pedidos de restituição/compensação de tributos em sentido estrito.

A Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 210, de 30/09/2002, estabelece em seu artigo 1º que *"a restituição e a compensação de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal (SRF), a restituição de outras receitas da União arrecadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa"*.

Nota-se, portanto, que a Instrução Normativa da SRF não restringe os pedidos de restituição/compensação a apenas o pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições, abrangendo também qualquer outra receita arrecadada, através de DARF.

A referida Instrução Normativa ao tratar da competência para o exame dos pedidos de compensação/restituição assim estabelece:

Art. 31. A decisão sobre o pedido de restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF caberá ao titular da Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat), Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) ou Inspetoria da Receita Federal de Classe Especial (IRF-Classe Especial) que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do sujeito passivo

§ 1º A restituição ou a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo com seus débitos para com a Fazenda Nacional caberá ao titular da unidade da SRF de que trata o caput que, à data da restituição ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do sujeito passivo.

§ 2º Tratando-se de quantia recolhida ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição incidente sobre operação de comércio exterior, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberá ao titular da Alfândega da Receita Federal (ALF) responsável pelo despacho aduaneiro da mercadoria

§ 3º Reconhecido, na forma do § 2º, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo caberá à autoridade administrativa a que se refere o § 1º.

§ 4º A competência prevista no § 1º abrange o pedido de pagamento do saldo a restituir apurado na DIRPF, não resgatado no período em que esteve disponível na rede arrecadadora de receitas federais.

Art. 34 A restituição de receita da União arrecadada mediante Darf, cuja administração não esteja a cargo da SRF, será promovida pelo titular da DRF, Derat ou IRF-Classe Especial que, à data da restituição, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do requerente.

Art. 35. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do ato que não homologou a compensação de débito lançado de ofício ou confessado, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento de seu direito creditório.

§ 1º Da decisão que julgar a manifestação de inconformidade do sujeito passivo caberá a interposição de recurso voluntário, no prazo de trinta dias, contado da data de sua ciência.

§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso a que se referem o caput e o § 1º reger-se-ão pelo disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores.

Da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que efetuado o pedido de restituição/compensação, o mesmo é analisado pela Delegacia competente e na hipótese de ser indeferido o pleito, possível é a apresentação de manifestação de inconformidade, a ser apreciada pela DRJ.

Destaca-se que o próprio artigo 34 estabelece ser a mesma regra de competência para os pedidos de restituição de receita da União arrecadada mediante DARF.

Dessa forma, tem-se que a análise de pleito de restituição/compensação não está restrita apenas a créditos decorrentes do recolhimento a maior ou indevido de tributos ou contribuições, recaindo, também, sobre outras receitas recolhidas através de DARF.

Como não poderia deixar de ser, outra não é a disposição contida na Lei n.º 9430/96, vejamos:



Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74 O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de

decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo, (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

1 – tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade, (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Observa-se que a lei trata de créditos do sujeito passivo relativos a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal.

Ora, tributo e crédito são expressões distintas, esta com alcance mais amplo do que aquela, pois tributo atinge apenas os impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições parafiscais; enquanto crédito, juridicamente, significa o direito que tem uma pessoa de exigir de outra o cumprimento da obrigação.

O crédito tributário, portanto, é o direito da Fazenda Pública de exigir do sujeito passivo o cumprimento da obrigação tributária. O artigo 139 do CTN ao definir crédito

tributário assim estabelece: “o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta”.

Obrigação principal, conforme o próprio CTN determina, abrange o dever de pagar o tributo ou penalidade pecuniária (artigo 113, § 1). Assim, tem-se que o crédito tributário compreende além dos tributos, as penalidades (multas).

Resta claro, então, a possibilidade de restituição/compensação decorrente de pagamento a maior ou indevido de penalidade pecuniária, como multas e juros, sendo a DRJ competente para análise de tal pleito.

Dessa forma, considerando que a DRJ não analisou a existência ou não dos créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior de multa e juros, necessária é a anulação da decisão de fls. 750/762, para que seja realizado novo julgamento, com a apreciação do suposto crédito relativo às multas aplicadas.

Importante esclarecer que tal providência é necessária em face do Princípio do Duplo Grau Obrigatório de Jurisdição, pois, se a discussão fosse solucionada por esta Corte Administrativa, configurada estaria a supressão de instância.

Outro não é o entendimento deste Colegiado:

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO, DEVIDO PROCESSO LEGAL. Os pedidos de restituição e compensação de valores pagos a título de tributos, juros de mora e multa só podem ser apreciados por este Conselho após o indeferimento da autoridade do domicílio do sujeito passivo e da decisão da delegacia de julgamento, proferida em razão da manifestação de inconformidade interposta pela interessada. Publicado no D.O.U. nº 71 de 13/04/07. (Recurso Voluntário n.º 148512, 3ª Câmara, 1º CC, Relator Flávio Franco Corrêa, Sessão de 25/01/2007) (grifos nossos)

Isto posto, voto no sentido de anular a decisão de 1º Grau, retornando o processo à DRJ para que esta profira novo julgamento apreciando o direito ou não de o contribuinte realizar a restituição ou a compensação de valores que entende ter pago indevidamente a título de encargos moratórios.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2009.


Leonardo Lobo de Almeida